



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

**Autos: 0839527-20.2017.8.12.0001**

**Autor(s):** [REDACTED]

**Réu(s): Banco Bradesco S/A e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**

Vistos, etc.

[REDACTED] ajuíza Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, em face de **Banco Bradesco S/A e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**, devidamente qualificados, sendo que a requerente alega, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra parcelada descobriu que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito, tendo sido inserido pelas requeridas.

Ainda, aduz que entrou em contato com a segunda requerida, a qual indicou que a inscrição devia-se a um débito em aberto com a primeira. Entretanto, constatou que a dívida aduzida já estava paga, pelo que considerou a inscrição em comento indevida.

Indica, ademais, que buscou resolver a questão pelo telefone, conforme áudio que junta aos autos, sem sucesso.

Assim, requer, via tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Por fim, no mérito, pugna pela declaração da inexistência da cobrança e indenização em danos morais.

**É o breve relatório. Decido.**

Devidamente comprovada a hipossuficiência (f. 17-20), **defiro**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

**os benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º do CPC.

Inicialmente, para ser concedida a tutela provisória de urgência, hão de estar presentes dois requisitos: juízo de probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

O juízo de probabilidade está presente, pois os documentos acostados à inicial demonstram que o nome da autora está inscrito no SERASA (f. 25), por dívida já adimplida (f. 22-23), resultando em inscrição indevida.

Da mesma forma, a autora juntou ligação de ~~ca~~ ~~o~~ ~~er~~, que demonstra que buscou resolver a situação, sem sucesso (f. 3).

Presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que o nome da autora encontra-se inscrito em cadastro de inadimplentes, impossibilitando que esta realize transações comerciais.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até o final julgamento da lide.

Ademais, determino aos réus a exibição dos documentos referentes à dívida cobrada, no prazo da contestação.

Ao Cartório para proceder a retirada do nome da autora do SERASA através do sistema SERASAJUD, estendendo-se tal medida a outros órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos aqui discutidos (f. 25).

Defiro o pedido de juntada em Cartório do áudio referente à ligação do ~~ca~~ ~~o~~ ~~er~~, conforme requerido à f. 11.

Embora a requerente não tenha interesse na audiência de conciliação, esta somente não será realizada se ambas as partes não tiverem interesse, conforme art. 334, § 4º, inciso I do CPC. Sem prejuízo, cite-se e



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

intime-se o requerido para que compareça à audiência de **conciliação**, que **designo para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 16:10 horas**, devendo as partes estarem acompanhadas por advogado constituído ou pela defensoria pública.

Fique ciente a parte requerida de que, caso não pretenda a audiência, deverá manifestar-se com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC, oportunidade que dará início ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 344 do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada na audiência poderá importar na aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Silvia Eliane Tedardi da Silva**

**Juíza de Direito**